



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.900758/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.412 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria DCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO
Recorrente ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação das compensações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ailton Neves da Silva (Suplente Convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

A recorrente apresentou Declaração de Compensação nº **31026.57854.090206.1.3.04-6782**, na qual pretende utilizar crédito de pagamento a maior de CSLL, no valor de R\$ 2.612.217,12. De acordo com a FICHA DARF, fls. 6, o pagamento foi recolhido em 31/01/2005, no valor de R\$ 4.336.295,99.

A declaração não foi homologada pela DRF/Belém-PA, pois o pagamento se encontra integralmente utilizado para quitação de débito da recorrente, não restando crédito disponível para compensação de débitos informados na DCOMP.

Em sessão do dia 21/05/2009, a 1ª Turma da DRJ/BEL julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO — CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO TOTALMENTE ALOCADO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Tendo sido comprovado que o DARF indicado pelo contribuinte em declaração de compensação - pagamento indevido ou a maior - está totalmente alocado a débito declarado em DCTF, restou caracterizada a inexistência do direito creditório.

A decisão de primeira instância apresentou os seguintes motivos para indeferir o pedido:

- afastou a alegação do contribuinte de que o direito creditório estaria demonstrado na DIPJ/2005, uma vez que o crédito de saldo negativo é o resultado da diferença entre todos os pagamentos mensais de CSLL (no total de R\$ 37.690.247,11) e a CSLL devida (R\$ 35.078.029,99), não podendo ser vinculado a um único DARF.

- o pagamento diz respeito a CSLL sob o código 6773, para fins de quitação da contribuição devida no final do período de apuração.

- há inconsistência entre as informações da DIPJ/2005, que aponta crédito de saldo negativo de CSLL, enquanto que a DCTF do mês de março/2005, ainda ativa, declarou CSLL devida, relativa ao ano-calendário de 2004, de R\$ 5.983.063,30, tendo vinculado dois créditos: o pagamento no valor de R\$ 4.336.295,99 e R\$ 1.646.767,31 via compensação.

- dessa maneira, correto o não reconhecimento do direito creditório e consequente não homologação da compensação, haja vista que o DARF encontra-se totalmente vinculado a débito de CSLL declarado pela recorrente na DCTF e possui saldo disponível zero nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

A ciência da decisão se deu em 15/06/2009, conforme AR de fls. 95.

O recurso voluntário foi apresentado em 14/07/2009, fls. 96/114, com as seguintes alegações:

- ao final do ano-calendário de 2004 foi constatado pagamento a maior de CSLL no valor de R\$ 2.612.217,12, conforme DIPJ/2005.

- levando em conta o montante apurado como pagamento a maior no ajuste anual de 2004, procedeu a compensação legal que lhe entendia devida.

- cita o artigo 165 do CTN e artigo 74 da Lei nº 9.430/96 como fundamentos legais para seu pedido, devendo ser homologada a compensação.

- o crédito tributário adquirido pela recorrente deveu-se ao pagamento a maior da CSLL, no ano-calendário de 2004, tributo que esse que, consoante a legislação tributária, é passível de restituição, podendo ser utilizado na compensação.

- a Receita Federal, ao analisar o montante apurado como pago a maior de R\$ 2.612.217,12, não atentou ao fato que tal crédito disponível à recorrente, no momento em que foi efetuada a compensação, fora atualizado pela taxa SELIC, nos termos do artigo 72 da IN SRF nº 900/2008, e artigo 89, § 4º Decreto nº 70.235/72 (sic).

- resta claro que a contribuinte efetuou as compensações segundo a legislação então vigente, não devendo, desta maneira, a fiscalização desconsiderar o procedimento adotado pela ora manifestante, qual seja, o de proceder a atualização em consonância com o Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

De acordo com a DCOMP apresentada, o crédito teria origem em pagamento indevido ou a maior de CSLL. Em sua defesa, a recorrente alega que este pagamento a maior seria demonstrado pela apuração constante na DIPJ/2005.

Antes de adentrar no mérito, esclareço que pagamento indevido ou a maior, e o saldo negativo de IRPJ/CSLL são créditos de naturezas diferentes, com procedimentos distintos para sua determinação. Tanto é assim que estes créditos são tratados em artigos diferentes na IN SRF nº 600/2005, vigente à época da transmissão da DCOMP, abaixo transcritos:

Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

(...)

Art. 5º Os saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

Uma vez feita a distinção entre os créditos aqui tratados, é possível afirmar que a legislação tributária não permite que crédito decorrente de pagamento a maior, recolhido em 31/01/2005, seja tratado como crédito de saldo negativo do ano-calendário de 2004, cujo fato gerador ocorre em 31/12/2004. Conclui-se, portanto, não se tratar de mero erro formal, mas erro do próprio direito. A delimitação da prestação jurisdicional administrativa está definida no pedido inicial. Neste contexto, não pode esta autoridade julgadora analisar crédito diverso do que foi pedido, pois consistiria em sua inovação, o que não é permitido na legislação tributária.

Ademais, a competência original para análise do direito creditório é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte, no caso, a DEMAC, conforme preceitua o artigo 41 da IN SRF nº 600/2005, vigente à época da transmissão da DCOMP. Qualquer manifestação quanto ao crédito de saldo negativo por esta conselheira, além de inaugurar a análise, implicaria em avanço na competência do citado órgão.

Mas não é só.

Como bem apontou a decisão recorrida, as declarações apresentadas são divergentes. De um lado, temos a **DIPJ/2005** retificadora, apresentada em **25/10/2005**, onde aponta um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 2.612.217,12. Por outro lado, a **DCTF retificadora** relativa ao mês de março/2005, apresentada em **25/11/2005**, declara um débito de CSLL código 6773 - Apuração anual, relativo ao ano-calendário de 2004 (PA 31/12/2004), com data de vencimento em 31/03/2005, no valor de R\$ 5.983.063,30, tendo vinculado dois créditos: o pagamento no valor de R\$ 4.336.295,99 (objeto deste processo) e R\$ 1.646.767,31 via compensação.

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

ip Fisc. Eletr. Analisar Valores - Débitos Aduados - Créditos Tributários 20/05/09 09:58 - COBAC511

CNPJ: 05.848.387/0001-54 Nome empresarial: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A UA: 210102 Tributo: CSLL Dt última arrec.: 19/05/2009

PA: 6773 Dt emissão PA: 31/12/2004 Dt voto: 31/03/2005 Débito apurado: 5.993.063,30 Nr. Declaração: 20051810030799 Dt inclusão: 09/02/2008

Cred.Trib. Out.Comp. Comp. Parcela Duplicata Saldo a Pagar Pagos Per.Detr. Per.Org.P.

	Valores declarados R(\$)	Valores confirmados/arrazados R(\$)
Out Comp D-ações	1.646.787,31	1.646.787,31
Compensação		
Parcelamento		
Suspensão		
Pagamentos	4.336.295,99	4.336.295,99
Dedução ex. - ARF		
Saldo a pagar - finalizado	0,00	0,00

Créditos vinculados devedores: 0,00
Saldo a pagar devedor: 0,00
Saldo Devedor Total: 0,00

Pagamento Alocar Desalocar Vincular DCOMP Desvincular DCOMP

Nota-se que esta DCTF retificadora foi apresentada **após a DIPJ/2005** que apresenta saldo negativo de CSLL para o ano-calendário de 2004, e se encontra ativa nos sistemas da Receita Federal, motivo pelo qual o direito creditório não foi reconhecido. O pagamento no valor de R\$ 4.336.295,99, arrecadado em 31/01/2005, tem como data de vencimento 31/03/2005 (vencimento para o recolhimento de tributos, determinados ao final do ano-calendário cujo fato gerador é 31/12/2004). Este pagamento está totalmente alocado ao débito confessado pela DCTF retificadora apresentada em 25/10/2005:

CNPJ		Nome empresarial		UA	
05.848.387/0001-54		ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A		0210102	

1/1					
Nr pgto	Dt emissão PA	Dt arrec	Dt voto	Receita VI das linhas / VI Total	Saldo RLocal
1760958771	31/12/2004	31/01/2005	31/03/2005	6773 4.336.295,99	0,00
REDE LOCAL					
				4.336.295,99	0,00

Ora, ou bem é declarado na apuração anual que há crédito (DIPJ/2005) ou se declara que há CSLL a pagar (DCTF de março/2005). Estas informações conflitantes afastam os requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório, a certeza e liquidez, por força do artigo 170 do CTN.

Por todo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Maria Lúcia Miceli - Relatora

